

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
099	2

PARECER JURÍDICO **LCR – 003/2023**

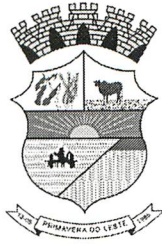
EMENTA: Projeto de Lei 1.410/2023, que Trata da Revisão Geral Anual da Remuneração dos servidores do Município de Primavera do Leste, referente ao exercício de 2023.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.410/2023, que Trata da Revisão Geral Anual da Remuneração dos servidores do Município de Primavera do Leste, referente ao exercício de 2023**, passo a opinar com as seguintes considerações:

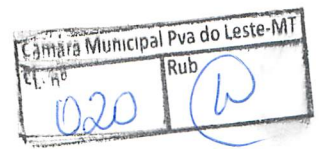
O presente Projeto, em seu artigo 1º, dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores municipais efetivos, eleitos e comissionados, aplicando-se o índice percentual de 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento), aplicado a partir de 1º de janeiro de 2023, conforme dispositivo constitucional.

Em seu artigo 2º, o PL destaca que os professores da Rede Pública não serão abrangidos pelo índice acima elencado, eis que receberão reajuste de 14,95% (quatorze vírgula noventa e cinco por cento) aplicado sobre seus vencimentos básicos, em virtude da Lei Federal nº 11.738/2008, que institui e regulamenta o “ piso salarial ” da categoria. Tal reajuste, igualmente, será aplicado a partir 1º de janeiro de 2023.

Ainda, em seu artigo 3º, o Projeto de Lei regulamenta o reajuste em favor dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que também será diferenciado. Neste caso, o índice de reajuste será de 7,40% (sete vírgula quarenta por cento) aplicado so-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



bre seus vencimentos básicos, em cumprimento da Lei Municipal nº 2.090/202, que fixou e regulamentou o “piso salarial” da categoria. Este reajuste terá aplicação, também, a partir 1º de janeiro de 2023.

Conforme consta do artigo 4º, os reajustes se estendem, de igual forma, aos benefícios de aposentadoria e pensões, conforme o seu enquadramento profissional.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, disciplina a matéria sob apreciação, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifei).

Desta forma, se mostra totalmente legal a pretensão disposta no presente Projeto de Lei, eis que amparada Constitucionalmente.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 004/005, o Autor manifesta as razões de sua propositura, aduzindo, em suma, que o RGA tem previsão constitucional, insculpida no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Justifica, ainda, o percentual diferenciado para as categorias acima mencionadas, tendo em vista que tais reajustes se dão por conta de cumprimento de Lei Federal, no caso dos Professores e de Lei Municipal, no caso dos ACSs e ACEs, conforme descrito.

Compõe, ainda, o presente PL, o Anexo I – Despesa com Pessoal Impacto Orçamentário-Financeiro 2023/2025, além do Anexo II



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
021	10

– Declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde o mesmo afirma que tais acréscimos, eminentemente legais, têm adequação orçamentária, eis que possui dotações destinadas a seu fim, e financeira, de acordo com a LOA e a LDO e não trarão prejuízos às metas fiscais estabelecidas, devendo, se necessário, ser compensadas com o contingenciamento de outras despesas (fls. 006/008).


Quanto a iniciativa e a competência do Projeto de Lei, o mesmo atende ao que dispõem o Regimento Interno, art. 89, § 1º, inciso II, a Lei Orgânica Municipal, art. 37 *caput* e a Constituição Estadual, art. 195, parágrafo único.

Desta feita, à **Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia e Finanças e Orçamento**, caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 18 de janeiro de 2023.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B